



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 030 / 2015

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE 21/05/2015 - 12ª SESSÃO PLENÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2452/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201007990

AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ NASCIMENTO DE VASCONCELOS

MAT. 107.523-10

RECORRENTE: TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NULIDADE. Acusação Fiscal relativa a transporte e entrega de mercadorias com Notas Fiscais sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito. Processo Administrativo Tributário julgado **NULO**, face à caracterização de violação ao Princípio da espontaneidade. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Empresa, TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A., de *"Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar Mercadoria acompanhada de Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito"*. Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"Em procedimento fiscal, constatou-se que o Contribuinte não apresentou as Notas Fiscais relacionadas nos manifestos N.157692 e 157693 para a devida selagem, por ocasião do ingresso neste Estado das mercadorias nelas constantes"*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Cópias dos manifestos N.157692 e 157693, Cópias dos Conhecimentos de Transporte, Cópias de Notas Fiscais, Cópias de DANFE's , Protocolo de Entrega do AI/Documentos Fiscais, todos acostados ao presente processo às fls. 3/164.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 174/181, na qual argumenta, em síntese: (i) nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, vez que o agente fiscal descumpriu a determinação contida nos §§ 4º e 5º do art. 822 do RICMS; (ii) Que os números corretos dos manifestos são nº(s) 39927 e 39928; (iii) Que no dia 17/06/2010, antes da data da autuação, a autuada procurou a Célula de Fiscalização – CEFIT para solicitar a selagem das notas fiscais dos referidos manifestos conforme protocolo de "Requerimento de Selagem" anexo ao processo, o qual não teria sido recepcionado pelo fiscal que optou por lavrar o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal(fl.195); (iv) Que não obteve resposta do protocolo nem do pedido de devolução dos documentos apreendidos formalizado em 29/06/2010; (v) Que a mercadoria destinava-se a empresa PAQUETÁ CALCADOS LTDA (CGF 06.970.255-1) que teria recebido a mercadoria e escriturado as notas fiscais no Livro de registro de Entradas no dia 17/06/2010, portanto, a mesma data do pedido de selagem; (vi) Que houve denúncia espontânea, devendo incidir o art. 112 do CTN. Requer, ao final: a) O recebimento da defesa administrativa, com suspensão de exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN; b) Que seja o A.I. julgado nulo, face ao cerceamento de defesa; c) Seja o Auto julgado improcedente, com acolhimento da tese da denúncia espontânea.

Após análise dos autos, a Julgadora Monocrática decide pela conversão do julgamento do processo em realização de Perícia, a fim de verem esclarecidas questões pertinentes à autuação.

Laudo Pericial, às fls. 294/298 dos autos.

Ciente do inteiro teor do Laudo Pericial realizado, a Contribuinte Autuada apresenta sua manifestação, na qual alega que referido Laudo apenas ratificou os termos da "Informação Fiscal" anexa ao Auto de Infração, em nada lhe acrescentando. Por fim, reitera os termos de sua Defesa, pugnando pela improcedência da autuação.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 454/459, após afastar as preliminares arguidas, pela Autuada, decide pela Procedência do lançamento, sob o entendimento de que restou comprovado que o sujeito passivo transportou e entregou mercadorias ao destinatário sem que o selo fiscal de trânsito tivesse sido apostado nas notas fiscais listadas nos manifestos nº (s) 399927 e 39928 (157692 e 157693). Decisão amparada no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96.

Irresignada com o "*decisum*", a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 468/482, reiterando, basicamente, os argumentos expendidos em sede de Impugnação, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida "*no sentido de que a autuação fiscal seja julgada NULA*".

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 240/2014, às fls. 502/506, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 507.

Ata da 135ª Sessão Ordinária, da 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 508/510, datada de 10 de novembro de 2014, na qual consta a seguinte decisão: "*A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, pela ausência da Ordem de Serviço, considerando que a mercadoria não estava em trânsito, pois já tinha sido entregue ao destinatário (regularmente ou irregularmente) – Afastada por maioria de votos, sendo vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa - Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado*".

Resolução de nº 47/2015, da lavra da Conselheira Relatora Agatha Louise Borges Macedo, às fls. 511/515, consubstanciada na seguinte ementa: "**ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. 2. A empresa é acusada de deixar de**

*efetuar a selagem das notas fiscais de entradas interestaduais referente às notas fiscais relacionadas nos manifestos nºs 157692 e 157693, no valor de R\$ 44.507,50. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em observância aos art. 153 e 157 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, m, da Lei 12.670/96 alterada p/ Lei 13.418/2003."*

Intimação da decisão de 2ª Instância e seu respectivo AR, às fls. 517/518.

Recurso Extraordinário interposto, pela Autuada, às fls. 521/533, no qual foram apresentadas as Resoluções nº 105/2011, da 1ª Câmara de Julgamento, e a de nº 378/2011, da 2ª Câmara de Julgamento, como paradigmas, vez que todas tratam da mesma matéria (transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito), porém tiveram decisões divergentes nas Câmaras de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará. Argumenta, a Recorrente, a nulidade processual, por cerceamento à espontaneidade, tendo em vista, a Empresa ter comparecido, em 17/06/2010, antes de iniciada a ação fiscal, à Célula de Fiscalização do Trânsito – CEFIT, pedindo a selagem das notas fiscais vinculadas aos manifestos de carga nº 0399927 e 0399928. Alega que *"a partir desse ato espontâneo pedido de selagem, é que houve a emissão do Termo de Ocorrência. (...) Posteriormente, em 21/06/2010, é que houve a lavratura do auto de infração"*. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Despacho nº 68/2015, proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, às fls. 551/556, pelo deferimento do Recurso Extraordinário, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/14.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 047/2015, que manteve a decisão de procedência da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância.

No caso “*sub examen*”, consoante se verifica, a presente contenda administrativa diz respeito a transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Relata, o Agente do Fisco, na inicial, que “*Em procedimento fiscal, constatou-se que o Contribuinte não apresentou as Notas Fiscais relacionadas nos manifestos N.157692 e 157693 para a devida selagem, por ocasião do ingresso neste Estado das mercadorias nelas constantes*”.

A Empresa Autuada, tanto em sede de 1ª instância como de 2ª instância administrativa, argumenta a nulidade do Auto de Infração, em razão do comparecimento desta à Célula de Fiscalização de Trânsito – CEFIT, espontaneamente, antes de iniciada a ação fiscal.

Em seu *Recurso Extraordinário*, defende a Autuada que o CONAT, através de suas Câmaras, já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à que ora se cuida.

Na presente questão, no que concerne a matéria em debate, de *facto*, assiste razão à Recorrente quando assevera que a Resolução Paradigma tem semelhança com a ora recorrida, vez que ambas estão relacionadas a “*Nota Fiscal de Entrada de Mercadoria sem o Selo Fiscal de Trânsito*”.

Na espécie, da análise das peças processuais que substancia os autos, comungo do entendimento proferido, pela eminente Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião, na Resolução Paradigma (nº 378/2011), cujos trechos transcrevo a seguir:

“Entendo que, na apresentação dos documentos fiscais para a selagem nos Postos Intermediários, após trafegar pelos Postos de Fronteira, onde não se efetivara a selagem, ainda assim, dado a iniciativa do transportador das mercadorias, em solicitar a selagem, esse gesto caracteriza espontaneidade

Portanto, resta claro o cerceamento do direito ao exercício da espontaneidade, tendo em vista que a conduta adotada pela agente fiscal ocasionou a frustração da possibilidade de regularização da operação”.

No caso em apreço, por tudo que consta nos autos, infere-se, com clareza, que a Empresa Autuada compareceu espontaneamente à CEFIT – Célula de Fiscalização de Trânsito, antes de iniciada a ação fiscal.

In casu, com efeito, ao negar a possibilidade de regularização à Contribuinte, em questão, o Agente do Fisco preteriu por completo o direito ao exercício da espontaneidade.

Acerca da matéria, dispõem os artigos 138 do CTN e 880 do RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 138. *A reponsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.*

Art. 880. *Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10(dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.*

Nesse diapasão, considerando o malferimento à espontaneidade da Contribuinte Autuada, entendo, que deva ser declarada nula a presente ação fiscal.

Com essas considerações, **VOTO**, para que se conheça do Recurso Especial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, e declarar a **NULIDADE** processual, por violação ao Princípio da Espontaneidade.

É o Voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A**, e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVE o Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no art. 127, parágrafo 2º, da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a **NULIDADE** processual da ação fiscal, por violação ao Princípio da Espontaneidade, conforme Resolução paradigma, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da Autuada, Dr. Rafael pereira de Souza.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **24** de agosto de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Lygia de Sousa
1º Vice-Presidente

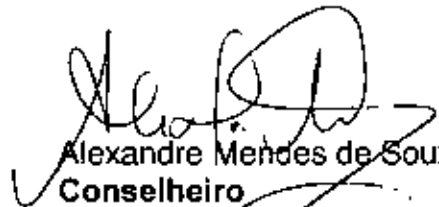

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

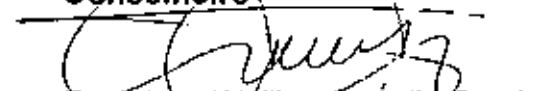

Francisco José de Oliveira
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

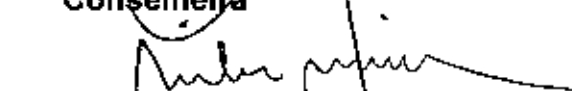

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

~~
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro~~

~~
Valter Barbosa Lima
Conselheiro~~

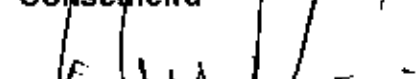
~~
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro~~

~~
Lúcia de Fátima Galou de Araújo
Conselheira~~


~~
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro~~

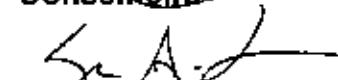
~~
Dr. Mateus Tiana Neto
Procurador do Estado~~


~~
Anneline Magalhães Torres
Conselheira~~

~~
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro~~

~~
Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro~~

~~
Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira~~

~~
Samuel Aragão Silva
Conselheiro~~

~~
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro~~

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado